

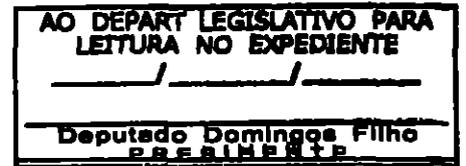


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 1199
De 8 / 12 / 2000



ESTADO DO CEARA



MENSAGEM N° 7.223 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010



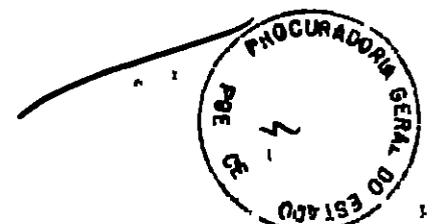
Senhor Presidente

Exercendo a competência a mim deferida pelo art 60 inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho a Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com alteração em dispositivos da Lei nº 12 009, de 25 de setembro de 1992, que autoriza a inscrição, em Dívida Ativa do Estado, de crédito tributário constante de documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, da Lei nº 12670, de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e da Lei nº 14 237 de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações praticadas por contribuintes que exercem as atividades de comércio atacadista e varejista

O art 1º do anexo Projeto de Lei trata da possibilidade de inscrição, em Dívida Ativa do Estado, de crédito tributário oriundo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) não recolhido no prazo especificado em lançamento de ofício, sem necessidade de lavratura de auto de infração

O art 2º do referido Projeto de Lei inclui "sabão em pó", "antenas parabólicas" e os produtos resultantes de reciclagem de "plásticos, papel e papelão" nas disposições do inciso I do art 43 da Lei nº 12 670/1996 que reduz a carga tributária de 17% (dezesete por cento) para 7% (sete por cento), considerando-os como integrantes da Cesta Básica". No mesmo sentido, com o acréscimo do § 7º ao art 43 da Lei do ICMS, estendeu a carga tributária de 7% (sete por cento) dos produtos ali indicados, antes restrito quando destinado a atividade escolar para todos os tipos de atividades

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS FILHO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



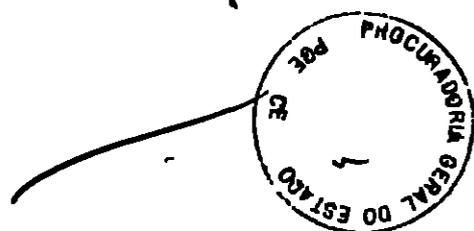


O art 3º do anexo Projeto de Lei trata das alterações na Lei 14 237/2008, nos seguintes termos

a) no inciso I, foi dada nova redação ao art 1º da Lei nº 14 237/2008, para inserir em seu texto a expressão **'ou da prestação de serviço de comunicação'**, para que o Chefe do Poder Executivo possa estender o tratamento do ICMS carga líquida estabelecido na referida Lei também para as prestações de serviço de comunicação, mais especificamente os serviços de televisão por assinatura, a cabo ou por via satélite,

b) no inciso II, foi dada nova redação ao inciso III do § 1º e do inciso III do § 4º do art 2º da Lei nº 14 237/2008 No inciso III do § 1º, com a inserção em seu texto da expressão **"ou ainda, quando por qualquer motivo o imposto não tenha sido recolhido ao Estado de origem, no todo ou em parte, para equalizar a carga tributária dos adquirentes de empresas que tenham benefícios fiscais na origem ou de contribuintes que a revelia do fisco, não recolha o imposto, por qualquer artifício jurídico, no todo ou em parte, ja no inciso III do § 4º foi inserida a expressão **"do serviço de comunicação, da localização geografica do contribuinte"**, para que o Chefe do Poder Executivo possa ajustar a carga líquida do imposto também em função do serviço prestado e da localização geografica do contribuinte,**

c) no inciso III, foi dada nova redação ao caput do art 4º da Lei nº 14 237/2008 para inserir a expressão **"bem como a incluída nos termos do paragrafo unico do art 1º"** Trata-se de um mero ajuste de texto, uma vez que o paragrafo unico em referência foi inserido posteriormente, para facultar ao Chefe do Poder Executivo a inclusão de outras atividades ou produtos nas disposições da referida Lei, haja vista que, naquela oportunidade, não foram ajustados os artigos correlatos notadamente o seu art 4º, o que agora fazemos no anexo Projeto de Lei Também foi dada nova redação aos §§ 1º e 2º do citado art 4º No caso do § 1º, apenas para substituir o vocábulo **"defendo"**, incluído no texto da Lei de forma equivocada, pelo vocabulo **"diferido"** que e o correto No caso do § 2º, para fazer remissão também ao inciso III do art 6º da Lei nº 14 237/2008, pois anteriormente somente fazia referência ao inciso VIII do mesmo art 6º Com essa alteração, o Chefe do Poder Executivo poderá incluir no regime de substituição tributária com carga líquida os seguintes produtos **pneus, peças e acessórios para veiculos, bicicletas, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tecidos, malhas e plasticos, alem de equipamentos médico-hospitalares** No inciso III também foram incluídos os §§ 7º, 8º e 9º ao art 4º da Lei nº 14 237/2008, com as seguintes finalidades





c 1) no caso do § 7º, estabelecer a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo quando das importações de mercadorias por contribuintes localizados neste estado do Ceará, com posterior saída para outras unidades da Federação, instituir carga tributária do ICMS com base na alíquota interestadual que é equivalente a 12% (doze por cento) para os produtos que indica, em substituição a alíquota interna (17% ou 25%), conforme o caso o que ensejaria consequentemente restituição ou acúmulo de créditos do ICMS quando das saídas para outros Estados com evidentes prejuízos para a arrecadação deste imposto

c 2) no caso dos §§ 8º e 9º, conceder o mesmo tratamento previsto no § 7º, acima referido, quando da importação do Exterior de insumos, sem similar produzidos neste Estado, pelas indústrias de móveis e de beneficiamento de rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas, possibilitando a complementação de carga do ICMS nas saídas subsequentes quer em operações internas, quer em operações interestaduais

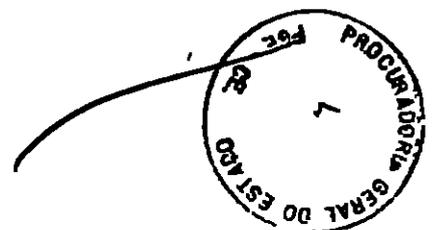
d) no inciso IV, nova redação ao *caput* do art 6º da Lei nº 14 237/2008, concedendo maior flexibilidade ao Chefe do Poder Executivo, com a inclusão da expressão "**Salvo disposição em contrário**" Ressalte-se que o inciso III do citado art 6º também está sendo objeto de alteração, para estender o mesmo tratamento tributário aos produtos ali indicados

e) no inciso V, acréscimo do art 6º A ao texto da Lei nº 14 237/2008, no sentido de estabelecer uma carga tributária líquida de 7% (sete por cento), sem direito a crédito, nas importações de bens para ativo fixo ou imobilizado, sem similar produzido neste Estado, pelos contribuintes enquadrados nesta Lei

f) no inciso IV, acréscimo do art 10-A da Lei nº 14 237/2008 para convalidar, as operações e prestações praticadas pelos contribuintes enquadrados nesta sistemática nos períodos, formas e condições nele estabelecidos

O art 4º do anexo Projeto de Lei da nova redação aos Anexos I, II e III da Lei nº 14 237/2008, em razão das inclusões e das exclusões de atividades econômicas ocorridas desde a sua publicação, bem como a inclusão da carga líquida do ICMS para as prestações de serviços de comunicação praticadas pelas operadoras de televisão por assinatura

O art 5º do anexo Projeto de Lei trata da redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com querosene de viação, de forma





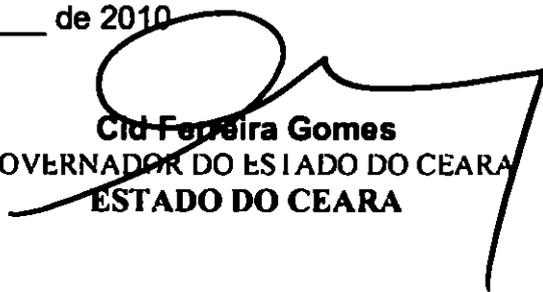
que a carga tributaria resulte no percentual de 5% (cinco por cento), restrito ao abastecimento de aeronaves de pequeno porte que opere em vôos regionais na forma que dispuser o regulamento

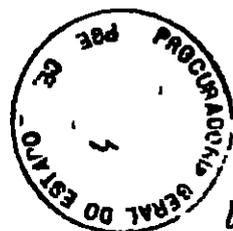
Como se observa, Exmo Sr Presidente e demais membros do Poder Legislativo, o Projeto de Lei em anexo não resulta em maiores ônus aos cofres estaduais. Muito pelo contrario busca apenas efetuar um melhor controle sobre as operações ou prestações nele relacionadas

Induvidosamente, a presente iniciativa busca a modernização das ações fiscais realizadas pela Secretaria da Fazenda, com redução da carga tributaria e com simplificação dos procedimentos operacionais sem prejuizo das receitas tributárias, com uma significativa ampliação da base contributiva, na medida que um universo bem maior de contribuintes estariam contribuindo para o aumento das receitas tributarias alem de melhorar, consideravelmente o relacionamento Fisco x Contribuintes, propiciando, destarte, uma maior eficiência na tutela dos créditos tributários

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA em Fortaleza, aos
19 de novembro de 2010


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA
ESTADO DO CEARA





PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2010

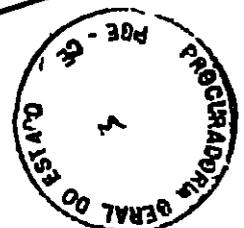
Altera dispositivos da Lei nº 12 009, de 25 de setembro de 1992, que autoriza a inscrição, em Dívida Ativa do Estado, de crédito tributário constante de documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro 1996 que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (I^{MS}), e da Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações praticadas pelos comercios atacadista e varejista que indica, e da outras providências

Art 1º O art 1º da Lei nº 12 009, de 25 de setembro de 1992, que autoriza a inscrição em Dívida Ativa do Estado, de crédito tributário constante de documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, passa a vigorar com os seguintes parágrafos

Art 1º []

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, ainda, aos lançamentos de ofício com vista a constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), instituído pela Lei nº 12 023 de 20 de novembro de 1992

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido pela legislação tributária para recolhimento do crédito de que trata o **caput** deste artigo e do seu § 1º, a Administração Fazendária enviara o respectivo processo a Procuradoria Geral do Estado (PGE) o qual devera



proceder a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa do Estado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

Art 2º O Art 43 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) passam a vigorar com nova redação da alínea q do inciso I do § 1º e acréscimo das alíneas 'z' e 'z 1' ao inciso I e dos §§ 7º e 8º ao mesmo artigo

"Art 43 []

I - []

[]

q) sabão em pó e em barra,

[]

z) antenas parabólicas,

z 1) produtos resultantes de reciclagem de plásticos papel e papelão, conforme dispuser o regulamento

[]

§ 7º A redução da base de cálculo do ICMS prevista na alínea "x" do inciso I do caput deste artigo aplica-se independentemente da destinação dos produtos, exceto em relação ao "papel constante no item 9, quando destinado a confecção de livros, jornais e periódicos, a qual sujeita-se a não-incidência prevista no inciso I do caput do art 4º

§ 8º Entende-se por antenas parabólicas para os efeitos deste artigo, as antenas refletoras utilizadas para a recepção de sinais de televisão

§ 9º Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes nas operações com sabão em pó antes da vigência desta Lei, desde que não tenha resultado em recolhimento do imposto em valor inferior a carga tributária estabelecida no inciso I do caput deste artigo



Handwritten marks and numbers at the bottom right of the page, including a large curved line and the number "6".

§ 10 O disposto no § 9º deste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ' (NR)

Art 3º A Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes dos ramos atacadista e varejista passa a vigorar com as seguintes redações

I – nova redação do art 1º

Art 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de substituto tributário pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, devido nas operações subsequentes até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme dispuser o regulamento

Paragrafo unico A sistemática de tributação, prevista neste artigo, pode ser aplicada a outras atividades econômicas, produtos ou prestação de serviços, conforme se dispuser em regulamento

II – nova redação do inciso III do § 1º e do inciso III do § 4º do art 2º

Art 2º []

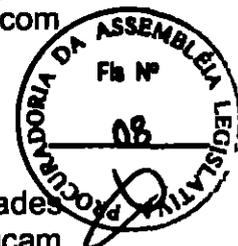
§ 1º

[]

III - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias onudas de empresas de outros Estados relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretario da Fazenda, a titulo de neutralização dos beneficios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 ou ainda quando por qualquer motivo o imposto não tenha sido recolhido ao Estado de origem no todo ou em parte

[]

§ 4º []



Handwritten signature and scribbles at the bottom right of the page.



[]

III – ajustar a carga líquida estabelecida no anexo III desta Lei em função do produto, do serviço de comunicação, da localização geográfica do contribuinte ou da atividade econômica desenvolvida pelo segmento econômico (NR)

III – nova redação do caput do art 4º e de seus §§ 1º e 2º e acréscimo dos §§ 7º a 9º ao mesmo artigo

"Art 4º O contribuinte que exercer a atividade constante do Anexo I desta Lei, bem como a incluída nos termos do parágrafo único do art 1º mediante regime especial de tributação, nos termos previstos nos arts 67 a 69 da Lei nº 12 670 de 27 de dezembro de 1996 poderá aplicar, como carga líquida, aquela prevista no Anexo III desta Lei, e o imposto de que trata o inciso I do § 1º do art 2º poderá ser ajustado, proporcionalmente, até o limite da carga tributária efetiva constante do art 1º da Lei nº 13 025, de 20 de junho de 2000

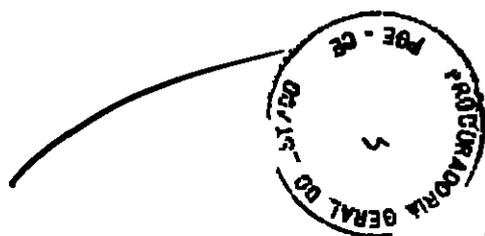
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido na forma do art 2º com o valor do crédito fiscal correspondente a operação de entrada da mercadoria, ainda que o pagamento do imposto tenha sido diferido, bem como os demais créditos relativos aos serviços de transportes e de comunicação e aos insumos empregados na produção quando for o caso

§ 2º Nas hipóteses das exceções previstas nos incisos III e VIII do art 6º, havendo retenção do ICMS na origem em valor superior ao devido na forma deste artigo, o valor do ressarcimento ao qual faz jus o contribuinte será aquele definido em regulamento (NR)

[]

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 1º do art 2º

I – nos termos definidos em regulamento em relação as mercadorias abaixo especificadas, sem similar produzida neste Estado nos termos definidos em regulamento, quando importadas do exterior do País e destinadas para fins de comercialização em outra unidade da Federação, poderá ser aplicada a alíquota do ICMS equivalente a 12% (doze por cento)





- a) bebidas quentes, exceto aguardente
- b) vinhos e sidras
- c) pneus para motos motonetas motocicletas, triciclos quadriciclos, ciclomotores e bicicletas
- d) peças e acessórios para veículos,
- e) tecidos malhas e plásticos
- f) equipamentos médico-hospitalares,
- g) rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas
- h) equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico,
- i) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-médico-hospitalar suas partes e peças
- j) material para construção
- k) material elétrico e eletrônico
- l) móveis e eletrodomésticos,

II – em relação aos insumos destinados às indústrias de móveis e de beneficiamento de rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas, especificados em ato normativo do Chefe do Poder Executivo, poderá ser aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) e quando das saídas dos produtos deles resultante em operações internas ou interestaduais a carga líquida estabelecida em regulamento

§ 8º Na hipótese do inciso I do § 7º deste artigo quando das operações destinadas a outra unidade da Federação, não será exigida qualquer complementação do imposto, ainda que destinadas a consumidor final

§ 9º Salvo o disposto na legislação caso as mercadorias especificadas no inciso I do § 7º deste artigo venham a ser internadas no território deste Estado o contribuinte deverá





I – complementar a carga tributaria relativa a diferença entre alíquota de 12% (doze por cento) e a alíquota interna específica,

II – recolher a parcela do ICMS por substituição tributária, conforme definido no Anexo III ' (NR)

IV – nova redação ao caput do art 6º e do seu inciso III

“Art 6º Salvo disposição em contrário na forma que dispuser o regulamento o regime tributário de que trata esta Lei não se aplica as operações

[]

III – sujeita ao regime de substituição tributária específica, as quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação às disposições do inciso VIII do caput deste artigo, e aos seguintes produtos

a) pneus para motos motonetas motocicletas triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas,

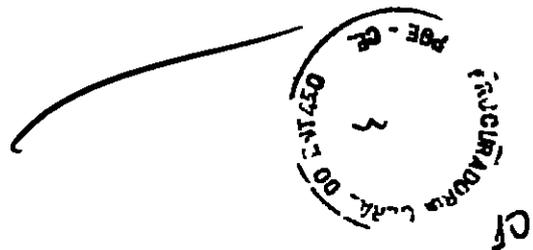
b) peças e acessórios para veículos,

[]

V – acréscimo do art 6º-A

“Art 6º-A Em substituição a sistemática de tributação de que trata o inciso I do art 6º, os contribuintes enquadrados nesta Lei que efetuarem a importação do Exterior de bens arrolados em regulamento destinados ao ativo fixo ou imobilizado de seus estabelecimentos poderão recolher o ICMS devido mediante a aplicação de uma carga líquida correspondente a 7% (sete por cento) do valor da operação de importação desde que não se apropriem de qualquer parcela desse imposto a título de crédito fiscal”

Parágrafo único Na hipótese de destinação diversa ou, ainda quando da desincorporação do bem destinado ao ativo imobilizado de que trata o caput deste artigo ocorrida antes de completar cinco anos, contados da data do desembaraço aduaneiro o contribuinte deverá complementar a carga tributária do imposto, nos termos definidos em regulamento” (NR)





VI – acréscimo do art 10-A

“Art 10-A Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes do ramo do comércio atacadista especificados no Anexo I desta Lei relativamente às operações com os produtos relacionados nos itens IV a XIV do Anexo Único do Decreto nº 27 490 de 30 de junho de 2004, no período de 1º de dezembro de 2008 a 30 de setembro de 2009 desde que não tenha resultado em recolhimento do ICMS em valor inferior ao estabelecido no respectivo regime especial de tributação a que estava sujeito o contribuinte,

Parágrafo único O disposto neste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ” (NR)

Art 4º Os Anexos I, II e III de que trata o art 1º da Lei 14 237 de 2008 passam a vigorar com os acréscimos especificados nos respectivos Anexos desta Lei

Parágrafo único O disposto neste artigo

I – não se aplica aos estabelecimentos franqueados que exerça a atividade econômica de comércio varejista de cosméticos produtos de perfumaria e de higiene pessoal (CNAE-Fiscal 4772-5/00),

II – em relação aos estabelecimentos enquadrados nas CNAE-Fiscais 2910-7/01, 3091-1/00, 3092-0/00 4541-2/01, 4541-2/03 e 4541-2/04 aplica-se somente aos pneus, peças e acessórios

III – em relação aos serviços de comunicação constantes no Anexo I, aplica-se somente aos estabelecimentos preponderantemente operadores de televisão por assinatura

IV – Para os efeitos do inciso III deste parágrafo, caracterizar-se-a a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) do faturamento



semestral do estabelecimento for resultante da prestação do serviço de televisão por assinatura em qualquer de suas modalidades

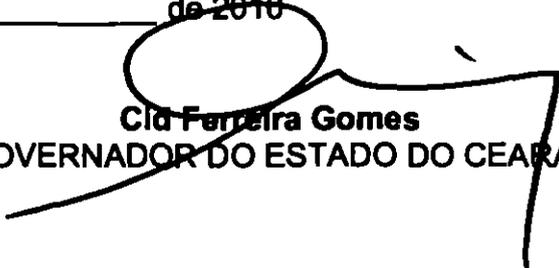


Art 5º Fica reduzida em até 80% (oitenta por cento), na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas relativas a querosene de aviação (QAV/JET A-1), de forma que resulte em uma carga tributaria minima equivalente a 5% (cinco por cento)

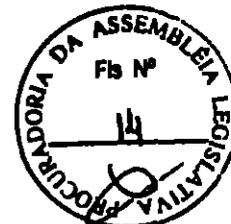
Paragrafo unico O tratamento tributario previsto no caput deste artigo aplica-se somente ao fornecimento do combustivel a aeronaves de ate 80 (oitenta) assentos para passageiros, de empresa de transporte aereo de passageiros que tenham linhas regulares nas Regiões Norte e Nordeste

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação exceto em relação aos arts 3º, 4º e 5º, que produzirão seus efeitos a partir da data que dispuser o decreto regulamentar

PALACIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2010


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 3º DA LEI Nº _____/2010

CNAE-FISCAL	DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
1053-8/00	Fabnciação de sorvetes e outros gelados comestíveis
2391 5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2751 1/00	Fabnciação de fogões, refrngeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759 7/01	Fabnciação de aparelhos eletricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759 7/99	Fabnciação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabnciação de automóveis, camionetas e utilitários
3091 1/00	Fabnciação de motocicletas, peças e acessórios
3092-0/00	Fabnciação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios
3101-2/00	Fabnciação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabnciação de móveis com predominância de metal
3103 9/00	Fabnciação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
4541 2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4541 2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4645/1-01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirurgico, hospitalar e de laboratórios
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletronicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças
4673-7/00	Comercio atacadista de material elétrico
4679-8/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
6141-8/00	Operadora de televisão por assinatura por cabo
6142/8-00	Operadora de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00	Operadora de televisão por assinatura por satélite





ESTADO DO CEARA

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 3º DA LEI Nº _____/2010

CNAE-FISCAL	DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541/2-05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99	Comercio varejista de materiais de construção em geral
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	Comercio varejista de móveis
4772-5/00	Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal





**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART 2º DA LEI Nº 14 237/2008,
COM A REDAÇÃO DADA PELO ART 4º DA LEI Nº _____/2010**

CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA				
CONTRIBUINTE DESTINATARIO REMETENTE	MERCADORIA (Alíquota interna efetiva)	Proprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
(Anexo I)	7% - Cesta Basica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta Basica	4,60%	8,10%	11,60%
	17%	6,50%	11,50%	16,50%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardente)	7,26%	25,85%	33,00%
	25% (Serviços de Televisão por assinatura)	20%	-	-
(Anexo II)	7% - Cesta Basica	1 05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta Basica	1,80%	5,93%	9,46%
	17%	2,60%	8,40%	13,40%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardente)	7 26%	25,85%	33,00%



SEM-LEIA
LEIS, IV



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2010
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7223/2010**

**Modifica o inciso III do §3º do art 3º
do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 7223/2010**

Artigo 1º - O inciso III do §3º do artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7223/2010 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º -

III -

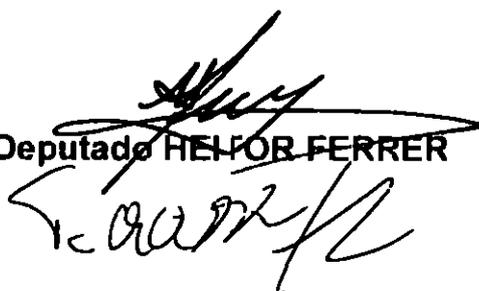
"Art 4º -

§7º -

I -

- a) pneus para motos motocicletas triciclos quadriciclos, ciclomotores e bicicletas
- b) peças e acessórios para veículos
- c) tecidos, malhas e plásticos
- d) equipamentos médico-hospitalares
- e) rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas
- f) equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- g) máquinas aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar suas partes e peças
- h) material para construção
- i) material elétrico e eletrônico
- j) móveis e eletrodomésticos

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em
23 de novembro de 2010


Deputado HELIO FERRER

JUSTIFICATIVA

Ha nitida evidência da correlação direta da diminuição de ICMS de qualquer produto no aumento do seu consumo, principalmente os voltados ao publico potencialmente apreciador de bens destinados ao lazer e ao deleite de manutenção ou alteração do seu status social

A mensagem governamental, em que pese alguns meritos de interesse efetivamente coletivo, contem um grave erro que pode e deve ser reparado por esta Casa Legislativa a redução do ICMS das bebidas quentes, vinhos e sidras

Com efeito, esta comprovado urbe et orbis que a bebida e uma das principais causadoras da violência que se alastra em nosso pais A cada dia mormente em cada feriado prolongado ou finais de semana inumeros são os acidentes automobilisticos, conflitos corporais e mortes decorrentes do uso do alcool As estatisticas nao mentern

Em assim sendo, não pode o Estado do Ceara, invocando o pior do sistema capitalista, exportar a violência, os transtornos sociais e os familiares, sob o malsinado argumento em prol das maiores arrecadações aos cofres publicos

Urge que o Estado do Ceara e° nosso povo sirvam de exemplo claro ao resto do pais que estão voltados concretamente ao bem e a responsabilidade social Jamais poderemos reduzir a vida humana, bem como a sua dignidade e a sua completude aos interesses do vil metal

Aprovada esta mensagem com a redução do ICMS das bebidas quentes, vinhos e sidras e ato lesivo ao bem comum, criminoso ate Antes devemos promover a todo custo a responsabilidade social, sob pena de as custas do sofrimento de inumeros brasileiros

O objetivo da emenda, portanto e no sentido de corrigir a materia para que a sua aprovação não traga transtornos a paz social

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceara, em
23 de novembro de 2010

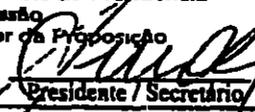

Deputado HEITOR FERRER

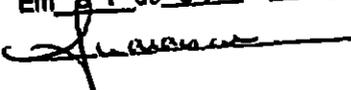


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 127ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

) Publique-se e inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em
) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 29/11/2010 
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 24 de 11 de 10


De acordo com art 173
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão Justiça, Inclusão e Assistência
Social, Pub e Documentação
Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATERIA Mensagem N° 7 223 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 24 / 11 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer n L0 0343/2010

Mensagem n 7 223

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceara
atraves da Mensagem nº 7 223 apresenta ao Poder Legislativo projeto
de lei que *Altera dispositivos da Lei nº 12 009 de 25 de setembro de 1992
que autoriza a inscrição em Dívida Ativa do Estado de credito tributario
constante de documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessoria da
Lei 12 670 de 27 de dezembro de 1996 que dispõe acerca do Imposto sobre
Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços
de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e da Lei
nº 14 237 de 10 de novembro de 2008 dispõe sobre o regime de substituição
tributaria nas operações praticadas pelos comercios atacadista e varejista que
indica e da outras providencias*

O Chefe do Executivo estadual encaminhando
Proposta esclarece que

() o projeto de Lei em anexo não resulta em maiores onus aos
cofres estaduais busca apenas efetuar um melhor controle sobre as operações
ou prestações nele relacionadas

Individuosamente a presente iniciativa busca a modernização
das ações fiscais realizadas pela Secretaria da Fazenda com redução da
carga tributaria e com simplificação dos procedimentos operacionais sem
prejuizo das receitas tributarias com uma significativa ampliação da base



contributiva na medida que um universo bem maior de contribuintes estariam contribuindo para o aumento das receitas tributarias alem de melhorar consideravelmente o relacionamento Fisco x Contribuintes propiciando destaarte uma maior eficiencia na tutela dos creditos tributarios

Efetivamente o projeto em comento guarda fundamento no art 60 § 2º alinea d da Carta Estadual na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre *concessão de subsidio ou isenção redução de base de calculo concessão de credito presumido anistia ou remissão relativos a impostos taxas e contribuições* ou seja e do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de materia tributaria

As alterações propostas sem duvida visam o incremento da arrecadação que constitui um dos pilares da moderna gestão publica consagrado no disposto no art 11 da Lei Complementar 101/2000 que preceitua serem *requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competencia constitucional do ente da federação*

Comentando o citado dispositivo legal assevera Benedicto de Tolosa Filho in *Comentarios a Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*

A LRF decorrente do substitutivo apresentado na Camara dos Deputados altera profundamente a otica prevista no projeto original do executivo na medida em que accentua a



responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante a arrecadação sem descuidar da despesa

Desta forma responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação ao dispor em seu art 11 que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação

Assim são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos

No que diz respeito a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7 223/2010 apresentada pelo nobre Deputado Heitor Ferrer sob o argumento de interesse efetivamente coletivo e com a finalidade de *modificar o inciso III do §3º do art 3º do Projeto de Lei que acompanha a referida mensagem visando excluir as bebidas quentes vinhos e sidras do rol de mercadorias que poderão beneficiar-se da redução da alíquota do ICMS* a mesma se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional uma vez que não há aumento das despesas previstas no projeto inicial (art 63 I CF/88)

O ilustre doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho em seu livro "Comentários a Constituição Brasileira de 1988" vol 2/105 1992 Saraiva diz que "A Constituição vigente admite a apresentação de emendas aos projetos de iniciativa



reservada desde que não aumentem a despesa prevista () Assim hoje não mais cabe discussão Desde que a emenda não aumente a despesa globalmente prevista e ela cabível A atual Constituição estendeu a regra a iniciativa reservada a outros órgãos que não o Presidente da República Com isto a Constituição permite a ingerência parlamentar na própria organização dos serviços administrativos dos tribunais federais ()

Nesse mesmo sentido vejamos o entendimento da Corte Suprema de nosso país acerca da referida matéria

A atuação dos membros da Assembleia Legislativa dos Estados acha-se submetida no processo de formação das leis a limitação imposta pelo art 63 I da Constituição que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentaria – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado O exercício do poder de emenda pelos membros do parlamento qualifica-se como prerrogativa inerente a função legislativa do estado O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares que se sujeitam no entanto quanto ao seu exercício as restrições impostas em numerus clausus pela Constituição Federal A Constituição Federal de 1988 prestigiando o exercício da função parlamentar afastou muitas das restrições que incidiam especificamente no regime constitucional anterior sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo O legislador constituinte ao assim proceder certamente pretendia repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348) que suprimiria caso prevalecesse o poder de emenda dos membros do Legislativo Revela-se plenamente legítimo desse modo o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos a reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado incidindo no entanto sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente a atividade legislativa – as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF art 63 I e II) bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa Doutrina Precedentes' (ADI 973-MC Rel Min Celso de Mello julgamento em 17 12 1993 Plenário DJ de 19 12 2006)(grifou-se)



Desse modo revela-se plenamente legítimo o exercício do poder de emenda pelos parlamentares mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos a reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado na medida em que não implica o aumento da despesa prevista no Projeto de Lei (art 63 I CF/88) bem como guarda pertinência temática com a matéria do referido projeto

Logo a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional quer em relação a sua iniciativa quer em relação a sua formalização

E o parecer a consideração da douta Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA em 26 de novembro de 2010



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

Assessorado por



Pedro Hato Loma
OAB/CE 23100

**EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA N° 02/2010
A MENSAGEM N° 7 223, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010**

Art 1º Suprime as alíneas "a" e "b" do inciso I, parágrafo 7º, do artigo 3º do Projeto de Lei n° 7223/2010, passando a vigorar o mesmo com a seguinte redação

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 1º do art 2º

I – Nos termos definidos em regulamento, em relação as mercadorias abaixo especificadas, sem similar produzida neste Estado nos termos definidos em regulamento, quando importadas do exterior do País e destinadas para fins de comercialização em outra unidade da Federação, poderá ser aplicada a alíquota do ICMS equivalente a 12 % (doze por cento)

()

c) pneus para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas,

d) peças e acessórios para veículos,

e) tecidos, malhas e plásticos,

f) equipamentos medico-hospitalares,

g) rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas,

h) equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico,

i) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar, suas partes e peças,

j) material para construção,

k) material eletrônico e eletrônico,

l) moveis e eletrodomésticos,

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 24 de novembro de 2010**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LIDER PDT**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir as alíneas "a" e "b" do inciso I, parágrafo 7º, do artigo 3º do Projeto de Lei nº 7223/2010

As alíneas a serem suprimidas tratam da imputação de alíquota diferenciada para as mercadorias bebidas quentes, e vinhos e sidras, quando importadas do exterior do País e destinadas para fins de comercialização em outra unidade da Federação

Acreditamos que tal medida, se implementada por parte do Poder Público Estadual poderá acarretar num maior consumo de álcool por parte dos cidadãos brasileiros, agravando o problema do alcoolismo, e conseqüentemente criando *déficit* orçamentário na saúde pública brasileira

Estudo realizado pela Organização Mundial de Saúde revela que o alcoolismo é a terceira maior doença no país, só perdendo para males do coração e os tumores

O álcool contribui para acidentes, problemas de saúde mental, problemas sociais e prejudica terceiros. Um imposto relativamente alto sobre as bebidas alcoólicas e regulações limitando a disponibilidade delas têm ajudado a reduzir doenças relacionadas ao álcool, segundo estudo da ONU

A OMS estima que os riscos associados ao álcool causem 2,5 milhões de mortes por ano decorrente de doenças cardíacas e hepáticas, acidentes automobilísticos, suicídios e cânceres diversos. E o terceiro principal fator de risco para mortes prematuras e invalidez em todo o mundo

Temos que entender a saúde pública brasileira deve ser tratada de forma sistematizada e integrada. O problema não é o Estado do Ceará instituir altas alíquotas tributárias sobre bebidas alcoólicas, os demais Estados é que devem elevar suas alíquotas

Precisamos de medidas educativas e repressivas inibindo o consumo de alcool, e não de medidas que o estimulem, se pensarmos num problema maior, que e a saude publica

Certo de que essa proposição tem o carater de relevância publica, conto com a sensibilidade de meus pares, para a aprovação da mesma

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARA, em 24 de novembro de 2010**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LIDER PDT**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATERIA Mensagem Nº 7223/2010

DESIGNO RELATOR O SR DEP _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Montenegro
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINARIA REUNIÃO EXTRAORDINARIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATERIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 7223/2010
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA Governo do estado

RELATOR Nelson Martins

PARECER Favorável à urgência e contínuo às reuniões (03/102)

Fortaleza, 01 de dezembro de 2010

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado

Fortaleza, 01 de dezembro de 2010

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ASSESSORIA
DO SR. PRES.



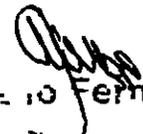
EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

Requer destaque as alíneas "a" e "b" do inciso I do §7º do art 4º da Lei nº 14 237/2008, que são tratados na Mensagem nº 7223/2010

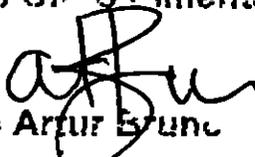
O Deputado Estadual abaixo assinado vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V. Exa., em conformidade aos art 261 e art 221 inciso VII do Regimento Interno, seja dado destaque as alíneas "a" e "b" do inciso I do §7º do art 4º da Lei nº 14 237/2008, que são tratados na Mensagem nº 7223/2010

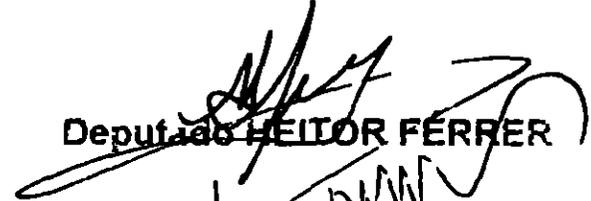
Sa a das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 03 de dezembro de 2010


Deputado Ferreira Aragão

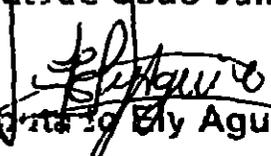

Deputado Fernando Hugo

Deputado Cirilo Eimonta


Deputado Artur Bruno


Deputado HEITOR FERRER


Deputado João Jaime


Deputado Ely Aguiar

Deputado Mener Coelho

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARA

**Requer destaque as alneas "a"
e "b" do inciso I do §7º do art 4º
da Lei nº 14 237/2008, que são
tratados na Mensagem nº
7223/2010**

O Deputado Estadual abaixo firmado vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V Exa, em conformidade aos art 261 e art 221 incisc VII do Regimento Interno, seja dado destaque as alneas "a" e "b" do inciso I do §7º do art 4º da Lei nº 14 237/2008, que são tratados na Mensagem nº 7223/2010

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceara
em 03 de dezembro de 2010

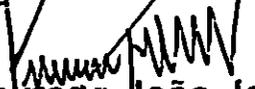

Deputado Ferreira Aragão

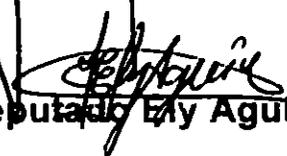

Deputado Fernando Hugo

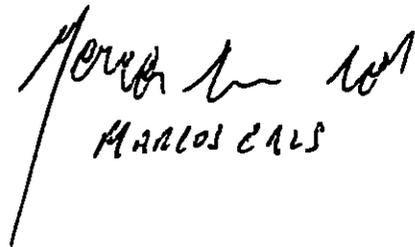

Deputado Cirilo Pimenta


Deputado Artur Bruno


Deputado VITOR FERRES


Deputado João Jaime


Deputado Ely Aguiar


Deputado Nenen Coelho

3 1 2 1 0 0 1

1 3 0 7 2 0 0 7 0 0 0 0 0

1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

AF

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 08 de dezembro de 2030
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de dezembro de 2030
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7 223/10

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12 009, DE 25 DE SETEMBRO DE 1992, QUE AUTORIZA A INSCRIÇÃO, FM DIVIDA ATIVA DO ESTADO, DE CREDITO TRIBUTARIO CONSTANTE DE DOCUMENTO QUE FORMALIZA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA, DA LEI Nº 12 670, DE 27 DE DEZEMBRO 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DA LEI Nº 14 237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA NAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELOS COMERCIOS ATACADISTA E VAREJISTA QUE INDICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º O art 1º da Lei nº 12 009 de 25 de setembro de 1992 que autoriza a inscrição em Dívida Ativa do Estado, de crédito tributário constante de documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória passa a vigorar com os seguintes parágrafos

“Art 1º

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, aos lançamentos de ofício com vista a constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) instituído pela Lei nº 12 023 de 20 de novembro de 1992

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido pela legislação tributária para recolhimento do crédito de que trata o caput deste artigo e do seu § 1º, a Administração Fazendária enviara o respectivo processo a Procuradoria Geral do Estado - PGE, o qual devera proceder a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa do Estado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (NR)

Art 2º O Art 43 da Lei nº 12 670 de 27 de dezembro 1996 que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS passa a vigorar com nova redação da alínea q do inciso I do § 1º e acréscimo das alíneas z e z I ao inciso I e dos §§ 7º e 8º ao mesmo artigo

Art 43

I -

q) sabão em pó e em barra

z) antenas parabólicas

z I) produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel e papelão, conforme dispuser o regulamento

§ 7º A redução da base de cálculo do ICMS prevista na alínea 'x' do inciso I do caput deste artigo aplica-se independentemente da destinação dos produtos exceto em relação ao "papel constante no item 9 quando destinado a confecção de livros, jornais e periódicos a qual sujeita-se a não-incidência prevista no inciso I do caput do art 4º

§ 8º Entende-se por antenas parabólicas para os efeitos deste artigo as antenas refletoras utilizadas para a recepção de sinais de televisão

§ 9º Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes nas operações com sabão em pó antes da vigência desta Lei desde que não tenha resultado em recolhimento do imposto em valor inferior a carga tributária estabelecida no inciso I do caput deste artigo

§ 10 O disposto no § 9º deste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas (NR)

Art 3º A Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008 que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes dos ramos atacadista e varejista, passa a vigorar com as seguintes redações

I - nova redação do art 1º

Art 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis na condição de substituto tributário pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações subsequentes até o consumidor final quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação conforme dispuser o regulamento

Parágrafo único A sistemática de tributação, prevista neste artigo pode ser aplicada a outras atividades econômicas, produtos ou prestação de serviços conforme se dispuser em regulamento

II - nova redação do inciso III do § 1º e do inciso III do § 4º do art. 2º

Art 2º

§ 1º

III - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias oriundas de empresas de outros Estados relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda a título de neutralização dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 ou ainda quando por qualquer motivo o imposto não tenha sido recolhido ao Estado de origem no todo ou em parte

§ 4º -

III - ajustar a carga líquida estabelecida no anexo III desta Lei em função do produto, do serviço de comunicação da localização geográfica do contribuinte ou da atividade econômica desenvolvida pelo segmento econômico (NR)

III - nova redação do caput do art. 4º e de seus §§ 1º e 2º e acréscimo dos §§ 7º a 9º ao mesmo artigo

"Art. 4º O contribuinte que exercer a atividade constante do anexo I desta Lei bem como a incluída nos termos do parágrafo único do art. 1º mediante regime especial de tributação nos termos previstos nos arts. 67 a 69 da Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996 poderá aplicar, como carga líquida, aquela prevista no anexo III desta Lei e o imposto de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º poderá ser ajustado proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei nº 13.025 de 20 de junho de 2000

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido na forma do art. 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente a operação de entrada da mercadoria ainda que o pagamento do imposto tenha sido diferido bem como os demais créditos relativos aos serviços de transportes e de comunicação e aos insumos empregados na produção quando for o caso

§ 2º Nas hipóteses das exceções previstas nos incisos III e VIII do art. 6º, havendo retenção do ICMS na origem em valor superior ao devido na forma deste artigo o valor do ressarcimento ao qual faz jus o contribuinte será aquele definido em regulamento (NR)

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 1º do art. 2º

I - nos termos definidos em regulamento, em relação as mercadorias abaixo especificadas sem similar produzida neste Estado nos termos definidos em regulamento quando importadas do exterior do País e destinadas para fins de comercialização em outra unidade da Federação poderá ser aplicada a alíquota do ICMS equivalente a 12% (doze por cento)

a) bebidas quentes, exceto aguardente,

b) vinhos e sidras

c) pneus para motos, motocicletas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas,

d) peças e acessórios para veículos,

e) tecidos, malhas e plásticos

f) equipamentos médico-hospitalares

g) rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas,

h) equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

i) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, suas partes e peças,

j) material para construção

k) material elétrico e eletrônico,

l) móveis e eletrodomésticos,

II - em relação aos insumos destinados às indústrias de móveis e de beneficiamento de rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas especificados em ato normativo do Chefe do Poder Executivo, poderá ser aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) e quando das saídas dos produtos delas resultante em operações internas ou interestaduais a carga líquida estabelecida em regulamento.

§ 8º Na hipótese do inciso I do § 7º deste artigo, quando das operações destinadas a outra unidade da Federação, não será exigida qualquer complementação do imposto, ainda que destinadas a consumidor final.

§ 9º Salvo o disposto na legislação, caso as mercadorias especificadas no inciso I do § 7º deste artigo venham a ser internadas no território deste Estado, o contribuinte deverá:

I - complementar a carga tributária relativa à diferença entre a alíquota de 12% (doze por cento) e a alíquota interna específica;

II - recolher a parcela do ICMS por substituição tributária, conforme definido no anexo III - (NR);

IV - nova redação ao caput do art. 6º e do seu inciso III:

“Art. 6º Salvo disposição em contrário na forma que dispuser o regulamento, o regime tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações:

III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, as quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação às disposições do inciso VIII do caput deste artigo e aos seguintes produtos:

a) pneus para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas,

b) peças e acessórios para veículos;

V - acréscimo do art. 6º-A:

“Art. 6º A Em substituição à sistemática de tributação de que trata o inciso I do art. 6º, os contribuintes enquadrados nesta Lei que efetuarem a importação do Exterior de bens arrolados em regulamento destinados ao ativo fixo ou imobilizado de seus estabelecimentos poderão recolher o ICMS devido mediante a aplicação de uma carga líquida correspondente a 7% (sete por cento) do valor da operação de importação, desde que não se apropriem de qualquer parcela desse imposto a título de crédito fiscal.

Parágrafo único Na hipótese de destinação diversa ou ainda, quando da desincorporação do bem destinado ao ativo imobilizado de que trata o caput deste artigo, ocorrida antes de completar 5



(cinco) anos contados da data do desembaraço aduaneiro o contribuinte deverá complementar a carga tributaria do imposto nos termos definidos em regulamento (NR)

VI - acréscimo do art. 10-A

Art 10 - A Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes do ramo do comércio atacadista especificados no anexo I desta Lei relativamente as operações com os produtos relacionados nos itens IV a XIV do anexo único do Decreto nº 27.490 de 30 de junho de 2004 no período de 1º de dezembro de 2008 a 30 de setembro de 2009 desde que não tenha resultado em recolhimento do ICMS em valor inferior ao estabelecido no respectivo regime especial de tributação a que estava sujeito o contribuinte

Parágrafo único O disposto neste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas (NR)

Art 4º Os anexos I, II e III de que trata o art. 1º da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008 passam a vigorar com os acréscimos especificados nos respectivos anexos desta Lei

Parágrafo único O disposto neste artigo

I - não se aplica aos estabelecimentos franqueados que exerça a atividade econômica de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (CNAE-Fiscal 4772-5/00),

II - em relação aos estabelecimentos enquadrados nas CNAE-Fiscais 2910-7/01 3091-1/00, 3092-0/00 4541-2/01, 4541-2/03 e 4541-2/04 aplica-se somente aos pneus, peças e acessórios

III - em relação aos serviços de comunicação constantes no anexo I, aplica-se somente aos estabelecimentos preponderantemente operadores de televisão por assinatura

IV - Para os efeitos do inciso III deste parágrafo, caracterizar-se-á a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) do faturamento semestral do estabelecimento for resultante da prestação do serviço de televisão por assinatura em qualquer de suas modalidades

Art 5º Fica reduzida em até 80% (oitenta por cento) na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas relativas a querosene de aviação (QAV/JET A-1) de forma que resulte em uma carga tributária mínima equivalente a 5% (cinco por cento)

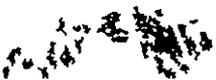
Parágrafo único O tratamento tributário previsto no caput deste artigo aplica-se somente ao fornecimento do combustível a aeronaves de até 80 (oitenta) assentos para passageiros de empresa de transporte aéreo de passageiros que tenham linhas regulares nas Regiões Norte e Nordeste

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto em relação aos arts 3º 4º e 5º que produzirão seus efeitos a partir da data que dispuser o decreto regulamentar

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 8 de dezembro de 2010

PRESIDENTE

RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2010

CNAF-FISCAL	DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03	Extração de marmore e beneficiamento associado
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em marmore granito ardósia e outras pedras
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e maquinas de lavar e secar para uso domestico peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos eletricos de uso pessoal peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomesticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automoveis, camionetas e utilitarios
3091-1/00	Fabricação de motocicletas peças e acessórios
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados peças e acessórios
3101-2/00	Fabricação de moveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de moveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de moveis de outros materiais exceto madeira e metal
4541-2/01	Comercio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02	Comercio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4637-1/06	Comercio atacadista de sorvetes
4645/1-01	Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso medico cirurgico hospitalar e de laboratorios
4649-4/01	Comercio atacadista de equipamentos eletricos de uso pessoal e domestico
4649-4/02	Comercio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e domestico
4649-4/04	Comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria
4664-8/00	Comercio atacadista de maquinas aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar, partes e peças
4673-7/00	Comercio atacadista de material eletrico
4679-6/99	Comercio atacadista de materiais de construção em geral
6141-8/00	Operadora de televisão por assinatura por cabo
6142/6-00	Operadora de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00	Operadora de televisão por assinatura por satelite

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 3º DA LEI Nº , DE DF DE 2010

CNAE-FISCAL	DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL
4541-2/03	Comercio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	Comercio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541/2-05	Comercio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4742-3/00	Comercio varejista de material elétrico
4744-0/03	Comercio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/05	Comercio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99	Comercio varejista de materiais de construção em geral
4753-9/00	Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	Comercio varejista de moveis
4772-5/00	Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal



Sanciono Publico sa
como Lei

EM 20 DEZ 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOGRAFO DE LEI NUMERO CENTO E NOVENTA E NOVE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12 009 DE 25 DE SETEMBRO DE 1992, QUE AUTORIZA A INSCRIÇÃO, EM DIVIDA ATIVA DO ESTADO, DE CREDITO TRIBUTARIO CONSTANTE DE DOCUMENTO QUE FORMALIZA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA, DA LEI Nº 12 670, DE 27 DE DEZEMBRO 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DA LEI Nº 14 237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA NAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELOS COMERCIOS ATACADISTA E VAREJISTA QUE INDICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art 1º O art 1º da Lei nº 12 009, de 25 de setembro de 1992, que autoriza a inscrição em Divida Ativa do Estado, de credito tributario constante de documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessoria, passa a vigorar com os seguintes paragrafos

“Art 1º

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, aos lançamentos de oficio com vista a constituir o credito tributario relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veiculos Automotores (IPVA), instituido pela Lei nº 12 023, de 20 de novembro de 1992

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido pela legislação tributaria para recolhimento do credito de que trata o caput deste artigo e do seu § 1º a Administração Fazendaria enviara o respectivo processo a Procuradoria Geral do Estado - PGE, o qual devera proceder a inscrição do credito tributario em Divida Ativa do Estado no prazo maximo de 180 (cento e oitenta) dias ” (NR)

Art 2º O Art 43 da Lei nº 12 670 de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com nova redação da alinea q’ do inciso I do § 1º e acrescimo das alineas 7” e ‘7 1” ao inciso I e dos §§ 7º e 8º ao mesmo artigo

“Art 43

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA



I -

q) sabão em pó e em barra

z) antenas parabólicas,

z 1) produtos resultantes de reciclagem de plásticos papel e papelão conforme dispuser o regulamento

§ 7º A redução da base de cálculo do ICMS prevista na alínea "x" do inciso I do caput deste artigo aplica-se independentemente da destinação dos produtos exceto em relação ao 'papel' constante no item 9, quando destinado a confecção de livros jornais e periódicos a qual sujeita-se a não-incidência prevista no inciso I do caput do art 4º

§ 8º Entende-se por antenas parabólicas, para os efeitos deste artigo, as antenas refletoras utilizadas para a recepção de sinais de televisão

§ 9º Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes nas operações com sabão em pó antes da vigência desta Lei, desde que não tenha resultado em recolhimento do imposto em valor inferior a carga tributária estabelecida no inciso I do caput deste artigo

§ 10 O disposto no § 9º deste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas (NR)

Art 3º A Lei nº 14 237 de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes dos ramos atacadista e varejista, passa a vigorar com as seguintes redações

I - nova redação do art 1º

"Art 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis na condição de substituto tributário pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes até o consumidor final quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme dispuser o regulamento

Parágrafo único A sistemática de tributação, prevista neste artigo, pode ser aplicada a outras atividades econômicas, produtos ou prestação de serviços conforme se dispuser em regulamento

II - nova redação do inciso III do § 1º e do inciso III do § 4º do art 2º

"Art 2º

§ 1º

III - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias oriundas de empresas de outros Estados relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda a título de neutralização dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75, ou ainda quando por qualquer motivo o imposto não tenha sido recolhido ao Estado de origem, no todo ou em parte

§ 4º

CE n.º A



III - ajustar a carga líquida estabelecida no anexo III desta Lei em função do produto do serviço de comunicação, da localização geográfica do contribuinte ou da atividade econômica desenvolvida pelo segmento econômico (NR)

III - nova redação do caput do art 4º e de seus §§ 1º e 2º e acréscimo dos §§ 7º a 9º ao mesmo artigo

"Art 4º O contribuinte que exercer a atividade constante do anexo I desta Lei bem como a incluída nos termos do parágrafo único do art 1º, mediante regime especial de tributação, nos termos previstos nos arts 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá aplicar, como carga líquida aquela prevista no anexo III desta Lei, e o imposto de que trata o inciso I do § 1º do art 2º poderá ser ajustado, proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido na forma do art 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente a operação de entrada da mercadoria ainda que o pagamento do imposto tenha sido diferido bem como os demais créditos relativos aos serviços de transportes e de comunicação e aos insumos empregados na produção, quando for o caso

§ 2º Nas hipóteses das exceções previstas nos incisos III e VIII do art 6º havendo retenção do ICMS na origem, em valor superior ao devido na forma deste artigo o valor do ressarcimento ao qual faz jus o contribuinte será aquele definido em regulamento (NR)

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 1º do art 2º

I - nos termos definidos em regulamento, em relação às mercadorias abaixo especificadas sem similar produzida neste Estado nos termos definidos em regulamento, quando importadas do exterior do País e destinadas para fins de comercialização em outra unidade da Federação, poderá ser aplicada a alíquota do ICMS equivalente a 12% (doze por cento)

- a) bebidas quentes exceto aguardente
- b) vinhos e sidras
- c) pneus para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas
- d) peças e acessórios para veículos,
- e) tecidos, malhas e plásticos,
- f) equipamentos médico-hospitalares,
- g) rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas
- h) equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- i) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-médico-hospitalar, suas partes e peças,
- j) material para construção
- k) material elétrico e eletrônico
- l) móveis e eletrodomésticos,

II - em relação aos insumos destinados às indústrias de móveis e de beneficiamento de rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas especificados em ato normativo do Chefe do Poder Executivo, poderá ser aplicada a alíquota de 12% (doze por cento), e quando das saídas dos produtos deles resultante em operações internas ou interestaduais a carga líquida estabelecida em regulamento



§ 8º Na hipótese do inciso I do § 7º deste artigo, quando das operações destinadas a outra unidade da Federação, não será exigida qualquer complementação do imposto, ainda que destinadas a consumidor final

§ 9º Salvo o disposto na legislação, caso as mercadorias especificadas no inciso I do § 7º deste artigo venham a ser internadas no território deste Estado o contribuinte deverá

I - complementar a carga tributaria relativa a diferença entre a alíquota de 12% (doze por cento) e a alíquota interna específica,

II - recolher a parcela do ICMS por substituição tributaria, conforme definido no anexo III ”

(NR)

IV - nova redação ao caput do art 6º e do seu inciso III

“Art 6º Salvo disposição em contrário, na forma que dispuser o regulamento o regime tributario de que trata esta Lei não se aplica as operações

III - sujeita ao regime de substituição tributaria específica, as quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação as disposições do inciso VIII do caput deste artigo, e aos seguintes produtos

a) pneus para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos ciclomotores e bicicletas

b) peças e acessórios para veiculos,

V - acrescimo do art 6º-A

“Art 6º A Em substituição a sistemática de tributação de que trata o inciso I do art 6º os contribuintes enquadrados nesta Lei que efetuarem a importação do Exterior de bens, arrolados em regulamento, destinados ao ativo fixo ou imobilizado de seus estabelecimentos poderão recolher o ICMS devido mediante a aplicação de uma carga líquida correspondente a 7% (sete por cento) do valor da operação de importação, desde que não se apropriem de qualquer parcela desse imposto a título de crédito fiscal ”

Paragrafo unico Na hipótese de destinação diversa ou, ainda, quando da desincorporação do bem destinado ao ativo imobilizado de que trata o caput deste artigo ocorrida antes de completar 5 (cinco) anos, contados da data do desembarço aduaneiro o contribuinte deverá complementar a carga tributaria do imposto, nos termos definidos em regulamento ’ (NR)

VI - acrescimo do art 10-A

“Art 10 - A Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes do ramo do comercio atacadista especificados no anexo I desta Lei, relativamente as operações com os produtos relacionados nos itens IV a XIV do anexo unico do Decreto nº 27 490 de 30 de junho de 2004, no periodo de 1º de dezembro de 2008 a 30 de setembro de 2009 desde que não tenha resultado em recolhimento do ICMS em valor inferior ao estabelecido no respectivo regime especial de tributação a que estava sujeito o contribuinte

Paragrafo unico O disposto neste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ” (NR)

Art 4º Os anexos I, II e III de que trata o art 1º da Lei nº 14 237 de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com os acrescimos especificados nos respectivos anexos desta Lei

Paragrafo unico O disposto neste artigo



I - não se aplica aos estabelecimentos franqueados que exerça a atividade economica de comercio varejista de cosmeticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (CNAE-Fiscal 4772-5/00),

II - em relação aos estabelecimentos enquadrados nas CNAE-Fiscais 2910-7/01 3091-1/00, 3092-0/00 4541-2/01, 4541-2/03 e 4541-2/04, aplica-se somente aos pneus, peças e acessórios

III - em relação aos serviços de comunicação constantes no anexo I, aplica-se somente aos estabelecimentos preponderantemente operadores de televisão por assinatura,

IV - Para os efeitos do inciso III deste paragrafo, caracterizar-se-a a preponderancia quando mais de 50% (cinquenta por cento) do faturamento semestral do estabelecimento for resultante da prestação do serviço de televisão por assinatura em qualquer de suas modalidades

Art 5º Fica reduzida em ate 80% (oitenta por cento), na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, a base de calculo do ICMS incidente nas operações internas relativas a querosene de aviação (QAV/JET A-1), de forma que resulte em uma carga tributaria minima equivalente a 5% (cinco por cento)

Paragrafo unico O tratamento tributario previsto no caput deste artigo aplica-se somente ao fornecimento do combustivel a aeronaves de ate 80 (oitenta) assentos para passageiros, de empresa de transporte aereo de passageiros que tenham linhas regulares nas Regiões Norte e Nordeste

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto em relação aos arts 3º 4º e 5º, que produzirão seus efeitos a partir da data que dispuser o decreto regulamentar

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2010

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSL ALBUQUERQUE 1º SECRETARIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETARIO
	DEP HERMINIO RESENDE 3º SECRETARIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETARIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2010

CNAE-FISCAL	DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03	Extração de marmore e beneficiamento associado
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em marmore, granito, ardósia e outras pedras
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso domestico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos eletricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomesticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automoveis, camionetas e utilitarios
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios
3101-2/00	Fabricação de moveis com predominancia de madeira
3102-1/00	Fabricação de moveis com predominancia de metal
3103-9/00	Fabricação de moveis de outros materiais, exceto madeira e metal
4541-2/01	Comercio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02	Comercio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4637-1/06	Comercio atacadista de sorvetes
4645/1-01	Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso medico, cirurgico, hospitalar e de laboratorios
4649-4/01	Comercio atacadista de equipamentos eletricos de uso pessoal e domestico
4649-4/02	Comercio atacadista de aparelhos eletronicos de uso pessoal e domestico
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4664-8/00	Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar, partes e peças
4673-7/00	Comercio atacadista de material eletrico
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
6141-8/00	Operadora de televisão por assinatura por cabo
6142/6-00	Operadora de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00	Operadora de televisão por assinatura por satelite



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2010

CNAE-FISCAL	DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL
4541-2/03	Comercio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	Comercio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541/2-05	Comercio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4742-3/00	Comercio varejista de material eletrico
4744-0/03	Comercio varejista de materiais hidraulicos
4744-0/05	Comercio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99	Comercio varejista de materiais de construção em geral
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomesticos e equipamentos de audio e video
4754-7/01	Comercio varejista de moveis
4772-5/00	Comercio varejista de cosmeticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal



**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART 2º DA LEI Nº 14 237/2008,
COM A REDAÇÃO DADA PELO ART 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2010**

CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA				
CONTRIBUINTE DESTINATARIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Aliquota interna efetiva)	Proprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
(Anexo I)	7% - Cesta Básica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta Basica	4,60%	8,10%	11,60%
	17%	6,50%	11,50%	16,50%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardente)	7,26%	25,85%	33,00%
	25% (Serviços de Televisão por assinatura)	20%	-	-
(Anexo II)	7% - Cesta Basica	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta Basica	1,80%	5,93%	9,46%
	17%	2,60%	8,40%	13,40%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardente)	7,26%	25,85%	33,00%

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 199 DE 2, 12, 10.

Juranda

LEI Nº 14817 de 20, 12, 10
PUBLICADA EM 22, 12, 10

Juranda

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 1, 2, 11

Juranda